



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALANDROAL

Regulamento n.º 140/2015

Mariana Rosa Gomes Chilra, Presidente da Câmara Municipal de Alandroal, torna público e a todos os interessados faz saber que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, no uso da competência prevista no artigo 35.º n.º 1 alíneas c) e t), todos da Lei n.º 75/2013, de 12/09, por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de fevereiro de 2015 e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma, após submissão a apreciação pública nos termos legais, foi aprovado o Regulamento de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Alandroal, o qual entrará em vigor após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital que vai ser afixado nos lugares de estilo e publicado no sítio da internet www.cm-alandroal.pt.

18 de março de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Mariana Rosa Gomes Chilra*.

Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais de Alandroal

Preâmbulo

O Município de Alandroal não dispõe até à presente data de um Regulamento que discipline o acesso e o funcionamento do sistema público e predial de drenagem de águas residuais do concelho.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, determina que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de Regulamento próprio, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular, ou seja, o Município.

O Regulamento enquanto instrumento jurídico com eficácia externa constitui sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da entidade gestora e dos seus utilizadores sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto a relação entre os mesmos. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no Regulamento.

Assim, é essencial quer para cumprimento das normas legais em vigor, quer para o normal funcionamento do próprio sistema de saneamento em causa que o Município providencie pela feitura do Regulamento que discipline esta atividade.

O presente Regulamento visa assegurar o bom funcionamento dos sistemas públicos e prediais de drenagem das águas residuais e de garantir a preservação do equilíbrio urbanístico, do ambiente, da saúde pública e do conforto dos utentes.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

Este Regulamento Municipal tem como legislação habilitante, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Lei n.º 58/2005, de 19 de dezembro que aprova a lei da água, e demais legislação complementar, o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, o artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a Lei n.º 23/96, de 26 de julho e do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua versão atual.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece e define as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais, na área do concelho de Alandroal, sua interligação e sua utilização, nomeadamente quanto às condições administrativas e técnicas da recolha, drenagem e tratamento das águas residuais e à manutenção e utilização das redes públicas e prediais, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 3.º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Alandroal.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento consideram-se as seguintes definições:

a) Águas residuais domésticas: Águas que provêm de instalações residenciais provenientes de sanitas, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.

b) Águas residuais industriais: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI — regulamento do exercício da atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE).

c) Águas pluviais: Águas que resultam da precipitação, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos.

d) Entidade Gestora em Alta: entidade responsável pela recolha e tratamento dos efluentes em alta, provenientes das redes de saneamento em baixa, adiante designada por EGA.

e) Águas residuais urbanas: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e ou com águas pluviais.

f) Câmara de ramal de ligação: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada.

g) Contrato: É o documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, por tempo indeterminado ou temporário, do serviço nos termos e condições do presente Regulamento.

h) Entidade Gestora: Entidade a quem compete a gestão dos sistemas de saneamento público de águas residuais, nos termos estabelecidos na legislação aplicável, adiante designada por EG.

i) ERSAR: Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.

j) Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros.

k) Inspeção: Atividade conduzida por trabalhadores da EG, ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento e demais legislação vigente, sendo em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir ao Município avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas.

l) Obras de alteração: obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente

a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea.

m) Obras de ampliação: obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente.

n) Obras de conservação: obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza.

o) Obras de construção: obras de criação de novas edificações.

p) Obras de reconstrução: obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da cêrcea e do número de pisos.

q) Pré-tratamento das águas residuais: Processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem.

r) Ramal de ligação de águas pluviais: ligação entre a rede de águas pluviais do prédio até ao coletor pluvial (ou coletor unitário na indisponibilidade do primeiro).

s) Ramal de ligação de águas residuais domésticas: ligação entre o sistema predial de drenagem e a rede pública de drenagem de águas residuais domésticas, constituído pela câmara de ramal de ligação, situada na via pública junto ao prédio, e pelo tubo de ligação ao coletor de águas residuais (ou coletor unitário, na indisponibilidade do primeiro).

t) Serviços-auxiliares: Os serviços prestados que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objeto de faturação específica.

u) Sistema predial de drenagem de águas residuais: Conjunto de instalações e equipamentos privativos de determinado prédio, destinados à evacuação das águas residuais. Integram o sistema predial as instalações e equipamentos existentes no prédio, até ao limite da propriedade, abrangendo designadamente os aparelhos sanitários, sifões, ramais de descarga, tubos de queda e rede de ventilação. Também designado por rede predial de drenagem de águas residuais.

v) Sistema público de drenagem de águas residuais ou rede pública é o sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da entidade gestora, ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo ramais de ligação às redes prediais, classificados em:

i) Mistos: sistemas constituídos pela conjugação dos dois tipos anteriores em que parte da rede de coletores funciona como sistema unitário e a restante como sistema separativo.

ii) Separativos: sistemas constituídos por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem das águas pluviais ou similares.

iii) Unitários: sistemas constituídos por uma única rede de coletores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

w) SMIME: Salário mínimo nacional mais elevado (caso seja utilizado como indexante das tarifas).

x) Tarifa: Valor ou conjunto de valores unitários aplicáveis em função do nível de utilização, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação do serviço. Será determinada através da soma das parcelas do produto do volume consumido por cada escalão, com parâmetros definidos, pelo preço unitário respetivo, acrescido da parcela fixa pela disponibilidade do serviço.

y) Titular do contrato: Qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com o Município de Alandroal um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores.

z) Unidade Industrial: qualquer estabelecimento ou instalação industrial que produza águas residuais industriais.

aa) Utilizadores: Pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada o serviço de drenagem de águas residuais e que não tenham como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros.

bb) Utilizadores domésticos: Todos o que usam os prédios urbanos para fins habitacionais e os condomínios maioritariamente constituídos por utilizadores domésticos;

cc) Utilizadores não-domésticos: todos os que não usam os prédios urbanos para fins habitacionais e os condomínios maioritariamente cons-

tituídos por utilizadores não-domésticos. Os consumos não-domésticos dividem-se nas seguintes categorias:

i) Comércio, indústria e serviços: Abrange as unidades comerciais, restauração e hotelaria, unidades industriais e similares;

ii) Obras: Abrange todas as intervenções de construção civil legalmente autorizadas e para as quais seja necessário o fornecimento de água durante o período da intervenção;

iii) Associações e Instituições sociais sem fins lucrativos: Abrange todas as instituições legalmente constituídas, com sede na área do município, cujos estatutos as integrem nesta categoria;

iv) Estado: abrange todos os serviços, diretos e indiretos do Estado que não sejam integráveis nas categorias v) e vi);

v) Freguesias: abrange todos os contratos em que são titulares as freguesias que integram o território do município de Alandroal;

vi) Município: abrange todos os consumos da direta responsabilidade do município de Alandroal.

Artigo 5.º

Entidade Gestora

A entidade gestora é o Município de Alandroal.

Artigo 6.º

Princípios Gerais

Os serviços municipais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais são prestados de acordo com os seguintes princípios:

a) Da promoção tendencial da universalidade e da igualdade no acesso.

b) Da garantia da qualidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores.

c) Da transparência na prestação dos serviços.

d) Da proteção da saúde pública e do ambiente.

e) Da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis.

f) Da promoção da qualidade de vida das populações, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

g) Princípio do utilizador pagador.

h) O sistema público de drenagem de águas residuais terá a sua sustentabilidade económico-financeira garantida pela conjugação de um sistema tarifário progressivo, compatível com a capacidade económica e financeira dos utilizadores, que tendencialmente garanta um crescente grau de cobertura dos custos, incluídos os custos ambientais a pagar pelo poluidor pagador, apoiado na cobertura do eventual défice pelo orçamento municipal, tendo em consideração as suas atribuições no princípio da autonomia da entidade titular.

Artigo 7.º

Simbologia e Unidades

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º

Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Disponibilização do Regulamento

O presente Regulamento está disponível no sítio da Internet da EG e nos serviços de atendimento.

Artigo 10.º

Notificações

1 — As notificações aos interessados, previstas no Regulamento são efetuadas pessoalmente ou por via postal de correio registado, que ateste a deposição das notificações ao utilizador, ou ainda por via eletrónica.

2 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de registo se for efetuada na própria pessoa do notificado, ou

5 dias depois se tiver sido assinado por terceiro presente no domicílio do notificado.

3 — No caso de registo ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que o utilizador comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

4 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feito no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

CAPÍTULO II

Direitos e Deveres

Artigo 11.º

Deveres da Entidade Gestora

Ao Município de Alandroal, enquanto EG compete:

a) Assumir a responsabilidade da elaboração dos estudos e projetos necessários à implementação do sistema público de drenagem de águas residuais bem como do sistema de águas pluviais, de acordo com a legislação em vigor;

b) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de drenagem, tratamento e destino final de águas residuais, águas pluviais e lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais (ETAR) à sua responsabilidade;

c) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;

d) Submeter os componentes dos sistemas públicos de drenagem e tratamento de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado no cumprimento da legislação em vigor;

e) Proceder a ensaios e vistorias nos termos previstos no presente regulamento e de acordo com a legislação em vigor;

f) Garantir a continuidade, a qualidade e a regularidade do serviço, exceto:

i) Por trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

ii) Casos fortuitos ou de força maior;

iii) Após a deteção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pelo Município de Alandroal para a regularização da situação;

iv) Na verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido prazo definido pelo Município de Alandroal para a regularização da situação;

v) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço mediante aviso prévio, nos termos previstos da legislação aplicável;

g) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;

h) Definir, os parâmetros de qualidade das águas residuais industriais, para efeito da admissão nos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas;

i) Proceder, de forma sistemática, e nos termos da legislação em vigor, à colheita de amostras para controlo da qualidade das águas residuais;

j) Comunicar aos utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas qualquer interrupção programada na recolha de águas residuais urbanas, salvo casos de força maior;

k) Disponibilizar pelos meios ao seu dispor, entre os quais um sítio na Internet, informação essencial sobre a prestação de serviço e a sua atividade, nomeadamente:

i) Identificação, atribuições e âmbito de atuação;

ii) Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais de Alandroal;

iii) Tarifários;

iv) Informações sobre interrupções do serviço;

v) Contactos e horários de atendimento;

vi) Indicadores da qualidade do serviço;

l) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de drenagem e tratamento de águas residuais, nomeadamente:

i) Modalidades e facilidades de pagamento e procedimentos a adotar;

ii) Esclarecimentos relativos a faturação;

iii) Outras informações úteis;

m) Dispor de cadastro do sistema, mantendo o mesmo atualizado;

n) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

o) Manter um registo atualizado dos processos de reclamação dos utilizadores e dar resposta às mesmas no prazo legal;

p) Outros deveres decorrentes da legislação que lhe é aplicável.

Artigo 12.º

Direitos dos Utilizadores

Os utilizadores gozam de todos os direitos que resultem das disposições deste Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis, nomeadamente:

a) Direito à prestação do serviço, sempre que a rede geral de drenagem de águas residuais esteja localizada a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.

b) Direito à continuidade do serviço, sendo que o mesmo só pode ser interrompido de acordo com a alínea f) do artigo anterior.

c) Direito à informação, por parte do Município, de forma clara e conveniente relativa às condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis, mediante os meios mais eficientes e eficazes

d) Direito a solicitar inspeções, vistorias e ações de fiscalização.

e) Direito à reclamação.

f) Nas situações não abrangidas pela alínea a) o utilizador tem o direito de solicitar à entidade gestora a recolha e transporte das lamas da respetiva fossa séptica individual, mediante o pagamento da respetiva tarifa.

Artigo 13.º

Deveres dos Utilizadores e Proprietários

Os proprietários dos prédios ou de outros titulares de direitos reais de edifícios servidos por sistemas públicos de drenagem de águas residuais e outros utilizadores devem:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e o disposto nos diplomas em vigor, na parte que lhes é aplicável, e respeitar as instruções e recomendações do Município de Alandroal.

b) Pagar no tempo devido os montantes a que está obrigado, nos termos do presente Regulamento e do contrato e até ao termo deste.

c) Denunciar o contrato com o Município de Alandroal no caso de existir transmissão da posição de utilizador.

d) Requerer a ligação do prédio à rede pública de drenagem, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou, logo que intimados para o efeito, nos termos deste Regulamento.

e) Comunicar ao Município de Alandroal no prazo de 30 dias a saída e a entrada dos arrendatários, caso existam, sob pena de lhes ser imputáveis os valores que entretanto forem devidos ao Município de Alandroal.

f) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância do Município de Alandroal quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de descarga existentes.

g) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção.

h) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais.

i) Não alterar o ramal de ligação.

j) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da EG.

k) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização.

l) Cooperar com o Município de Alandroal para o bom funcionamento dos sistemas ou ramais.

m) Avisar o Município de Alandroal de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição.

n) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da EG, tendo em vista a realização de ações de verificação e fiscalização.

CAPÍTULO III

Sistemas Públicos de Drenagem de Águas Residuais

Artigo 14.º

Tipos de Sistemas

1 — Os sistemas de drenagem são fundamentalmente constituídos pelos emissários, estações de tratamento de águas residuais (ETAR),

estações elevatórias (E.E.), exdutores e redes de drenagem ou redes de coletores, nas quais se incluem, além destes, os ramais de ligação, as câmaras e caixas de visita, sarjetas, sumidouros e valetas, assim como obras e instalações, como sejam as bacias de retenção, câmaras de correntes de varrer, descarregadores de tempestade e de transferência.

2 — O sistema de drenagem público de águas residuais deve ser, em princípio, do tipo separativo, isto é, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares.

3 — Todas as redes de drenagem pública a construir deverão ser separativas.

4 — As redes unitárias e mistas existentes devem evoluir para redes separativas.

Artigo 15.º

Propriedade

O sistema público de drenagem de águas residuais é propriedade do Município de Alandroal, inclusive quando executadas por e ou a expensas de outrem.

Artigo 16.º

Construção, Ampliação e Remodelação de Redes de Drenagem

1 — A realização de obras de construção, remodelação, ampliação, conservação, substituição e reparação da rede cabe ao Município de Alandroal.

2 — As intervenções mencionadas no número anterior, quando incidam sobre a componente em alta do sistema público, são da responsabilidade da Entidade Gestora em Alta (EGA) em que foi delegada tal responsabilidade, quando aplicável.

3 — Sempre que, no âmbito de processos de construção de novas edificações, de reconstrução de edifícios existentes, de processos de loteamentos e obras de urbanização haja necessidade de promover a construção de novas redes ou a remodelação da rede existente para dotá-la de capacidade de receção, os custos são suportados pelos interessados.

4 — A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.

5 — A execução de infraestruturas em obras de urbanização, loteamentos e arranjos exteriores a edifícios é da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização do Município de Alandroal.

6 — Quando as reparações resultem de danos provocados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

7 — As obras referidas no n.º 5 serão, após receção provisória, integradas no sistema público.

Artigo 17.º

Fiscalização dos Sistemas Públicos de Drenagem de Águas Residuais

A execução de obras por terceiros, nomeadamente nas situações previstas no n.º 4 do artigo 16.º, está sujeita a ações de fiscalização, nomeadamente à realização de ensaios de estanquidade, a cargo do construtor, antes do tapamento das valas.

Artigo 18.º

Acessos Interditos

Só o Município de Alandroal pode aceder aos sistemas públicos de drenagem, sendo proibido o acesso ou intervenção por pessoas estranhas àquela entidade, com exceção das devidamente autorizadas.

Artigo 19.º

Conceção e Projeto

1 — A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente com o disposto na legislação em vigor.

2 — Não são permitidas, sem prévia autorização do Município de Alandroal, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com exceção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra, de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

3 — Terminada a execução das obras referidas nos números anteriores, devem ser entregues no Município de Alandroal as Telas Finais em formato digital, georreferenciadas.

Artigo 20.º

Implantação de Coletores

1 — A profundidade de assentamento dos coletores não deve ser inferior a 1 m, medida entre o seu extradorso e a superfície do terreno ou via.

2 — Os coletores devem ser implantados, sempre que possível, num plano inferior ao da rede de distribuição de água a uma distância não inferior a 1 m, de forma a garantir proteção eficaz contra possível contaminação, devendo ser adotadas proteções especiais em caso de impossibilidade no cumprimento daquela disposição.

3 — Não é permitida, em regra, a construção de quaisquer edificações sobre coletores, quer públicos quer privados. Em caso de impossibilidade, devem adotar-se disposições adequadas, de forma a garantir o seu bom funcionamento e a torná-los acessíveis em toda a extensão do atravessamento.

4 — É obrigatória a colocação de fita sinalizadora sobre a rede de distribuição, na cor castanha, 30 cm acima do extradorso da tubagem.

Artigo 21.º

Estações Elevatórias

1 — A localização e implantação das estações elevatórias obedecem aos seguintes critérios:

a) Seleção de locais que permitam uma fácil inspeção e manutenção e minimizem os efeitos de eventuais ruídos, vibrações e cheiros.

b) Consideração dos condicionamentos hidrológicos e hidrogeológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia e dos níveis freáticos máximos.

c) Adoção de desarenadores, grades e tamisadores — compactadores sempre que justificado pelas características das águas residuais e para proteção dos próprios equipamentos e dos sistemas a jusante.

d) Inclusão de uma descarga de emergência para fazer face à ocorrência de avarias, necessidade de colocação fora de serviço ou afluência excessiva de caudais, associada a um coletor de recurso concebido de modo a serem minimizados os efeitos no meio ambiente e na saúde pública aquando das suas entradas em funcionamento.

e) Consideração de geradores de emergência sempre que a frequência e a duração das falhas de energia da rede pública de alimentação elétrica possam conduzir a situações indesejáveis de afetação do meio ambiente e da saúde pública.

2 — Todas as Estações Elevatórias de Águas Residuais — EEARs devem ser construídas fora dos locais de circulação ou estacionamento de veículos, e, sempre que possível, em local vedado ou em zonas públicas onde seja possível aceder facilmente, sendo as EEARs constituídas pelos seguintes órgãos:

a) Câmara de Grades:

i) Caixa de forma quadrangular, onde se efetua a chegada do efluente, facilmente acessível através de tampa resistente à corrosão e à circulação de peões. Deve ter o fundo ligeiramente inclinado no sentido do escoamento e uma área adequada ao caudal afluente, de forma a possibilitar uma manutenção periódica fácil, sem induzir uma rápida obstrução na entrada do efluente ou necessitar de uma limpeza constante.

ii) Nela, ficará alojada uma grade destinada à retenção de sólidos, constituída por barras ou varões verticais travados por 2 varões ou barras horizontais nos extremos superior e inferior, totalmente construída em aço inox AISI 316 com espaçamento entre barras verticais de 25 mm e que ocupará toda a largura da caixa chegando acima do nível de descarga de superfície do poço de bombagem.

iii) A grade destina-se a evitar acumulação de sólidos no interior do poço, evitando obstruções nos equipamentos de bombagem, que conduziriam a avarias desnecessárias.

iv) Qualquer outra solução deverá ser previamente analisada e autorizada pelo Município de Alandroal, na fase de apreciação do projeto.

b) Poço de bombagem:

i) Este deve ser dimensionado de acordo com o caudal e altura envolvidas, podendo ser constituído por fundo e laje superior em betão armado e anéis de betão pré-fabricados com juntas estanques, e tampa resistente à corrosão e à circulação de peões. Opcionalmente poderá ser utilizada uma solução totalmente pré-fabricada em PEAD ou PRFV, onde estarão alojados dois grupos elevatórios com acoplamento automático, incluindo bases, guias, correntes de suspensão e sondas de nível, devendo a fixação superior das guias, correntes e sondas, estar acessível e acima

do nível de descarga de superfície do poço de bombagem, para que em caso de avaria seja possível aceder aos mesmos.

ii) Deverá ser instalada uma tubagem de descarga de superfície para permitir que o poço descarregue em caso de avaria, não implicando a acumulação ou retorno de esgoto para as edificações servidas pelo sistema. Esta tubagem de descarga deve apenas funcionar em caso de emergência, devendo estar sifonada para evitar a propagação de maus cheiros.

iii) No poço, devem ser instalados dois grupos elevatórios idênticos, próprios para bombagem de águas residuais domésticas ou industriais, dimensionados de acordo com o caudal e altura em causa, funcionando normalmente de forma alternada ou como reserva mecânica um do outro tendo acoplamento automático através de bases, guias e correntes de suspensão em aço inox ligadas por manilhas igualmente em aço inox.

iv) As tubagens de compressão dos grupos, desde as bases até à caixa de válvulas, deverão preferencialmente ser em aço inox AISI 316, ou ferro fundido dúctil. Qualquer outra solução deverá ser previamente analisada e autorizada pelos serviços municipais, na fase de apreciação do projeto.

v) Não serão aceites soluções em que as válvulas de seccionamento e de retenção dos grupos ou a descarga da conduta elevatória, estejam alojadas no interior do poço, ou não sejam adequadas para águas residuais devendo ser sempre instaladas numa caixa de válvulas no exterior do poço.

vi) A ventilação do poço deverá ser efetuada através de respiradouro estável que deverá ficar a cerca de 2,5 metros de altura.

vii) A conduta elevatória deverá terminar sempre numa caixa de visita, acima do fundo para que não haja hipótese de retorno do efluente que circule no troço para a estação e de forma a permitir a visualização ou inspeção do caudal de bombagem.

c) Caixa de Válvulas:

i) Esta deve ser dimensionada tendo em conta as dimensões dos equipamentos para que seja fácil aceder ou substituir os mesmos, podendo ser construída em blocos de betão pré fabricados e tampa em material resistente à corrosão e à circulação de pedões, podendo opcionalmente ser utilizada uma solução prefabricada, desde que sejam respeitadas as diretivas anteriormente descritas. O escoamento de águas do interior desta caixa pode ser efetuado através de ligação à rede pluvial, se tal for possível, pode ainda ser ligada ao próprio poço de bombagem.

ii) Nesta caixa ficarão instaladas as 2 válvulas de seccionamento e as 2 válvulas de retenção dos grupos assim como a descarga da conduta elevatória para o interior do poço de bombagem.

d) Quadros elétricos de chegada de energia e de comando:

i) A chegada de energia deve ser efetuada de acordo com as normas em vigor, devendo o local de contagem ficar acessível aos serviços da EDP.

ii) O quadro de comando deve ficar alojado tão próximo quanto possível do poço de bombagem, em armário estanque de preferência polyster ou PRVC, podendo ainda ser metálico desde que a sua conceção e proteção seja adequada à utilização no exterior. Deverá ter fechadura de segurança para que não seja possível o acesso por pessoal não autorizado aos comandos ou ao interior do mesmo.

iii) As canalizações destinadas à passagem dos cabos das bombas e sondas entre o poço de bombagem e o quadro de comando, deverão ser executadas com materiais apropriados, para que seja fácil substituir os equipamentos em questão, devendo-se adotar o trajeto mais direto possível.

e) Tomada de Água:

i) Todas as EEARs deverão ter uma ligação à rede de distribuição de água com contador de 5m³ instalado em caixa apropriada, acessível para leitura e uma válvula de serviço tipo jardim de ¾" para posterior utilização para efeitos de manutenção da infraestrutura.

3 — A conceção e o dimensionamento de estações elevatórias, a apresentação dos projetos e a execução da respetiva obra devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, bem como as demais disposições regulamentares em vigor.

4 — Os projetos devem ser entregues no Município de Alandroal, para apreciação técnica, de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação e regulamentos municipais em vigor.

5 — Só é permitida a entrada em funcionamento da infraestrutura após vistoria do Município de Alandroal.

CAPÍTULO IV

Sistemas Prediais de Drenagem de Águas Residuais

Artigo 22.º

Responsabilidade

1 — Em todos os prédios, construídos ou a construir, servidos por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, é obrigatório executar os sistemas de drenagem predial, nos termos do presente Regulamento.

2 — Compete aos proprietários ou outros titulares de direitos reais, executar todas as obras necessárias à construção, remodelação ou reconstrução dos sistemas prediais de drenagem.

3 — Compete aos proprietários ou outros titulares de direitos reais executar sistemas adequados de tratamento para as águas residuais domésticas do seu prédio, sempre que este se situe em local não servido por rede pública.

4 — Todos os prédios objeto de obras com intervenção nas redes prediais de drenagem devem munir-se de redes prediais do tipo separativa, com ramal para águas residuais e ramal para águas pluviais (quando este último se aplique), mesmo nas que no local ainda não estejam disponíveis redes camarárias do tipo separativas e eventualmente tenha de ocorrer ligação a coletor unitário camarário.

Artigo 23.º

Projeto da Rede Predial de Águas Residuais

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2 — O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos neles referidos.

4 — O projeto deve ser elaborado com observância dos requisitos previstos, nos termos da lei em vigor.

5 — As peças escritas que instruem o projeto são:

a) Memória descritiva e justificativa, onde constem a indicação dos aparelhos sanitários a instalar e as suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, os tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações.

b) Dimensionamento dos sistemas, incluindo cálculos hidráulicos, indicação dos diâmetros e inclinações a utilizar e características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista.

c) Caderno de encargos, contendo especificamente as condições teóricas de execução da obra.

d) Termo de responsabilidade do projeto da obra, assinado pelo respetivo autor.

e) Outros julgados necessários.

6 — São as seguintes as peças desenhadas:

a) Planta de localização à escala apropriada.

b) Planta de Cadastro.

c) Planta e corte do esquema geral dos sistemas, incluindo ramal de ligação, na escala mínima de 1:100.

d) Planta e corte das compartimentações sanitárias e de cozinhas na escala mínima de 1:20, incluindo, só no que respeita às águas residuais domésticas, a caracterização dos ramais de descarga e ventilação e dos sifões.

e) Planta de implantação, na escala mínima de 1:200, dos órgãos de tratamento, no caso da não existência de rede de drenagem coletiva.

f) Outros pormenores julgados necessários à boa interpretação do projeto na fase da obra.

7 — O termo de responsabilidade deve certificar, designadamente:

a) A recolha dos elementos previstos no número anterior.

b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.

8 — As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 24.º

Materiais a Aplicar

Os materiais a aplicar nos sistemas prediais de drenagem de águas residuais são sempre adequados ao fim a que se destinam, de forma a garantir a sua resistência aos efeitos de corrosão interna e externa e desgaste decorrente da sua utilização, tendo em conta as normas e especificações técnicas em vigor.

Artigo 25.º

Fiscalização dos Sistemas Prediais de Drenagem de Águas Residuais

1 — A execução das redes prediais de drenagem de águas residuais pode ficar sujeita à fiscalização do Município de Alandroal.

2 — O técnico diretor de obra deverá notificar por escrito o Município de Alandroal do início da mesma, com uma antecedência de três dias úteis e da sua conclusão logo que verificada.

3 — Após concluída a obra, o Município de Alandroal pode proceder à vistoria e eventual ensaio das canalizações, podendo exigir a presença do técnico diretor de obra.

4 — O Município de Alandroal notifica o requerente das desconformidades que verificar nas obras executadas e o prazo para serem corrigidas.

5 — Nos casos previstos no número anterior, deve ser requerida nova vistoria, sob pena de o processo de ligação ser considerado extinto.

Artigo 26.º

Vistoria de Sistemas

1 — Sempre que haja reclamações, perigo de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude, o Município de Alandroal, pode vistoriar os sistemas prediais de drenagem de águas residuais.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário deve permitir o livre acesso ao sistema de drenagem predial, ao Município de Alandroal, desde que avisado, por carta registada, com uma antecedência mínima de dez dias, da data da vistoria e com a determinação do horário previsto não podendo o mesmo exceder duas horas.

3 — O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correção.

4 — O incumprimento do prazo atrás referido pode obrigar o Município de Alandroal a providenciar a eliminação de tais anomalias ou irregularidades à custa do interessado, podendo determinar a suspensão do serviço, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 27.º

Responsabilidade por Danos nos Sistemas Prediais de Drenagem

O Município de Alandroal, não assume qualquer responsabilidade por danos que os utilizadores possam sofrer em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, quando avisados com a antecedência de 48 horas.

CAPÍTULO V

Ligação da Rede Predial à Pública de Drenagem

Artigo 28.º

Ramais de Ligação

1 — Os ramais de ligação são partes integrantes das redes públicas de drenagem, competindo ao Município de Alandroal a sua construção, conservação e substituição ou renovação, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º

2 — Quando a construção, substituição ou renovação de ramais ocorrer em zonas consolidadas, deve assegurar-se, sempre que possível a repavimentação a toda a largura da faixa de rodagem numa extensão de 1,0 m para cada lado, medida a partir do limite superior da vala.

3 — Dentro das zonas servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, os proprietários ou outros titulares de direitos reais de prédios construídos ou a construir, são obrigados a instalar, às

suas expensas, as redes prediais de drenagem e a requerer ao Município de Alandroal, os ramais de ligação à rede pública de drenagem.

4 — A execução de ramais de ligação ou alteração dos existentes compete ao Município de Alandroal, podendo ser executada por terceiros desde que devidamente autorizados pelo Município de Alandroal.

Artigo 29.º

Ligação à Rede

1 — Dentro das zonas de perímetro urbano servidas por sistemas públicos de drenagem, os proprietários ou outros titulares de direitos reais sobre os prédios construídos ou a construir, são obrigados a requerer a ligação à rede pública de drenagem, de acordo com o exposto na legislação em vigor.

2 — A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes em que estão isentos dessa obrigatoriedade:

a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais.

b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental.

c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados.

d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

3 — A isenção de ligação é requerida pelo interessado, podendo a EG solicitar documentos comprovativos da situação do prédio a isentar.

4 — Nenhum sistema predial de drenagem pode ser ligado ao sistema público de drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

5 — A ligação só pode ser concedida, depois de executados os ramais de ligação, nos termos do presente Regulamento e desde que previamente liquidados e pagos os respetivos encargos.

6 — Quando não tenha sido requerida a ligação à rede pública e depois da entidade gestora notificar os proprietários ou outros titulares de direitos reais para o fazer, num prazo nunca inferior a 30 dias, mantenham o incumprimento e estejam em causa razões de salubridade pública, a EG deve acionar os procedimentos contraordenacionais previstos na lei.

7 — O pagamento dos encargos atrás referidos deve ser efetuado no prazo de 30 dias, após execução dos trabalhos e notificação para o efeito, sob pena de cobrança coerciva da importância devida.

8 — Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou quaisquer outros utilizadores dos prédios onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais são obrigados a entulhá-los dentro de 90 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo ser-lhes dado um destino adequado sem colocar em causa as condições mínimas de salubridade prevista na lei em vigor.

9 — É proibido construir quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas e poços absorventes, nas zonas servidas por sistema público de drenagem de águas residuais.

10 — Em casos excecionais, quando a ligação ao sistema público seja manifestamente difícil, podem ser aceites pela entidade gestora soluções simplificadas de tratamento (fossa particular), desde que garantidas as condições de saúde pública e proteção ambiental, sendo dado preferência a fossas do tipo estanques.

Artigo 30.º

Condições de Ligação à Rede Pública

1 — A montante das câmaras de ramal de ligação, é obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de águas pluviais.

2 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento, onde estão instalados os sistemas de drenagem em que vão descarregar, devem ser conduzidas à câmara de ramal de ligação, por meio da ação da gravidade.

3 — As águas residuais domésticas, pluviais e industriais, coletadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, devem obrigatoriamente ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, que permita a ligação por gravidade ao coletor público.

4 — Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública de drenagem pluvial, pode ser feita para o coletor da rede de drenagem de águas pluviais, valeta ou linha de água.

5 — Cada edifício deve ter, em princípio, um ramal de ligação único de águas residuais domésticas e um outro de águas pluviais.

6 — A descarga das piscinas deve ser encaminhada para a rede de drenagem de águas pluviais;

7 — A ligação à rede pública de drenagem é executada pelo Município de Alandroal.

Artigo 31.º

Pedido de Ligação em locais não Servidos pelos Sistemas Públicos de Drenagem

1 — Para os prédios situados fora dos perímetros urbanos, definidos no Plano Diretor Municipal (PDM) de Alandroal, onde o sistema público de drenagem não se encontre disponível, o Município de Alandroal analisará a viabilidade da ligação, tendo em consideração os aspetos técnicos, urbanísticos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, sendo apenas autorizadas ligações entre a rede geral de drenagem e o limite da propriedade após análise técnica fundamentada.

2 — Dentro dos perímetros urbanos definidos no PDM e sempre que no âmbito de uma operação urbanística se verifique que a execução desta implique, comprovadamente, uma sobrecarga inoportuna para as infraestruturas existentes, será o pedido objeto de indeferimento, podendo o mesmo ser revisto, desde que o interessado assuma a execução de tais trabalhos ou encargos inerentes à sua execução.

3 — Se forem vários os interessados que, nas condições do artigo anterior, requeiram determinada extensão ou reforço do sistema público de drenagem, o respetivo custo é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de ramais a instalar e à extensão da referida rede.

4 — As redes estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do Município de Alandroal, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pelos serviços do Município de Alandroal.

5 — Após a receção dos trabalhos pelo Município de Alandroal, a extensão da rede pode ser usada por novos utilizadores, desde que assumam os custos de ligação.

Artigo 32.º

Lançamentos Interditos

Nas redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas não podem ser descarregadas:

a) Matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens.

b) Águas pluviais.

c) Águas de circuitos de refrigeração.

d) Águas residuais com temperatura superior a 30° C.

e) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo, ou outros líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos.

f) Lamas e resíduos sólidos.

g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5.

h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento das redes tais como, entulho, cimento, cinzas, escórias, areias, lamas, palha, resíduos triturados ou não, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel, entre outras.

i) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0° e 65° C.

j) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 250 mg/l de matéria solúvel em éter.

k) Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2.000 mg/l de sulfatos, em SO4-2.

l) Matérias explosivas ou inflamáveis.

m) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

Artigo 33.º

Admissão de Águas Residuais nos Sistemas de Drenagem Públicos — Casos Especiais

1 — A admissão de águas residuais industriais, poderá ser efetuada na rede de drenagem de águas residuais domésticas mediante a autorização do Município de Alandroal, a qual é concedida, a requerimento do interessado, em conformidade com o modelo existente nos serviços do Município de Alandroal, após estudo que inclua a verificação do cumprimento da legislação aplicável e verificada a possibilidade de

encaixe no sistema de tratamento existente, para as cargas e caudais produzidos pela unidade.

2 — A ligação fica ainda condicionada a parecer favorável da EGA (nas situações em que a ETAR afeta a rede de drenagem que irá receber o efluente daquela unidade, esteja sob a gestão da Entidade em Alta) e ao pagamento das inerentes tarifas especiais calculadas em função dos respetivos encargos.

3 — Pode ainda o Município exigir dos utilizadores industriais o pré-tratamento das águas residuais para cumprimento dos parâmetros de descarga industriais.

4 — Na generalidade, devem ser cumpridos os parâmetros de qualidade de acordo com a legislação em vigor e os limites de descarga na ETAR, sem prejuízo da realização de inspeção, sempre que o Município de Alandroal o entenda conveniente.

5 — Os requerimentos de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, por utilizadores industriais, terão de ser renovados de dez em dez anos ou sempre que:

a) Se registre um aumento igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos 3 anos;

b) Se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, que produzam alterações quantitativas e ou qualitativas nas suas águas residuais;

c) Se alterem significativamente as características quantitativas e ou qualitativas das suas águas residuais.

6 — Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.

7 — Em casos específicos ou por solicitação da EGA sobre a qual recaia gestão da ETAR afeta, pode o Município solicitar análises pontuais e os parâmetros específicos (amostra a recolher no ramal de ligação).

8 — Os pedidos de renovação seguem os mesmos trâmites do pedido inicial.

9 — Após apreciação do pedido, pode o Município de Alandroal:

a) Conceder autorização de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais;

b) Conceder a autorização específica de ligação, fazendo-a depender das condições específicas do Pré-Tratamento e das demais condições, a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as Águas Residuais Industriais ou a sua mistura com as águas residuais domésticas produzidas pela Unidade Industrial possam ser descarregadas;

c) Condicionar a sua decisão à verificação das características e eficiências do Pré-Tratamento existente e à apresentação de análises de controlo;

d) Não autorizar a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, se considerar que existe risco para a proteção da saúde do pessoal que os opera e mantém, para as infraestruturas, para o tratamento e para a ecologia do meio recetor;

e) Não autorizar a ligação de efluentes de Utentes Industriais ao sistema público de drenagem de águas residuais desde que os caudais ou características dos efluentes ponham em causa a capacidade ou características do sistema público de drenagem.

10 — Os termos de autorização ou autorização específica serão elaborados em conformidade com o modelo existente no Município de Alandroal e serão devidamente fundamentados, especificando entre outras, as seguintes condições:

a) Local de ligação;

b) Processo de autocontrolo;

c) Realização de ações de fiscalização;

d) Instalação de medidores de caudal e caixas para efeitos de medições e colheitas;

e) Valores máximos admissíveis de parâmetros e caudais.

f) Existência ou não de pré-tratamento e especificar qual

g) Regime de laboração.

Artigo 34.º

Utilização de Fossas Séticas

1 — Em zonas não servidas por rede pública de drenagem, é obrigatória a construção de fossas séticas, preferencialmente estaques, bem como a manutenção das mesmas, sendo os utilizadores responsáveis pela sua construção, estado de conservação, manutenção e limpeza.

2 — É proibido construir fossas séticas, poços absorventes/de infiltração, trincheiras filtrantes, drenos ou outros órgãos similares, caso

exista rede pública de drenagem de águas residuais disponível, ou seja a menos de 20 m do limite da propriedade.

3 — As fossas séticas existentes em locais servidos pela rede pública de drenagem devem ser desativadas no prazo de 120 dias a contar da data de conclusão do ramal de ligação, sendo o proprietário obrigado a aterrá-las depois de desconectadas, esvaziadas e desinfetadas e a assegurar um destino adequado às matérias retiradas da fossa.

4 — Sempre que a execução de um ramal até 20 metros de extensão, se destine à desativação de fossa existente, a mesma será isenta das taxas respetivas, devendo o proprietário garantir a sua desativação no prazo referido no número anterior.

5 — A Câmara Municipal pode, a todo o tempo, determinar vistoria para verificação da desativação da fossa que deu origem à isenção do pagamento da taxa mencionada no número anterior.

Artigo 35.º

Conceção e Construção de Fossas Séticas

1 — A conceção e o dimensionamento de fossas séticas, a apresentação dos projetos e a execução da respetiva obra devem cumprir integralmente o disposto na legislação em vigor e demais disposições regulamentares.

2 — As fossas séticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir e respeitando, além da legislação em vigor, os seguintes aspetos:

a) Podem ser construídas *in situ* ou prefabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantir a proteção da saúde pública e ambiental;

b) Devem ser compartimentadas, de forma a minimizar perturbações no compartimento de saída, resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes;

c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;

d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de suspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

3 — A implantação de órgãos complementares a jusante da fossa séptica será, obrigatoriamente a adequada ao tipo de solo e à sua capacidade de infiltração, de acordo com os números seguintes.

4 — Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.

5 — No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.

6 — Caso o terreno não possua capacidade de infiltração, deve o proprietário proceder periodicamente ao seu despejo de acordo com estipulado no artigo 36.º

7 — O utilizador deve requerer licença para descarga de águas residuais no meio hídrico ou solo à entidade competente, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico caso se trate de fossa do tipo não estanque.

Artigo 36.º

Limpeza e Despejo de Fossas Séticas

1 — A responsabilidade pela manutenção das fossas séticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.

2 — A limpeza das fossas séticas é efetuada pelo Município de Alandroal, mediante requerimento e respetivo pagamento, ou por empresas que desenvolvam a atividade de limpeza e despejo de fossas, a pedido dos interessados, utilizando para tal os meios mecânicos de sucção, transporte e destino final adequados.

3 — Os pedidos de limpeza de fossa dirigidos ao Município de Alandroal devem ser feitos com duas semanas de antecedência relativamente ao momento em que o nível das lamas diste menos de 30 cm da saída da fossa.

4 — As empresas que desenvolvam a atividade referida no n.º 2 devem obter autorização e informação junto do Município de Alandroal relativas aos locais onde ficam autorizados a realizar despejos, com expressa proibição de utilização de quaisquer outros locais, ficando ainda expressamente proibidas de aceder à rede de coletores camarários.

5 — É expressamente proibido o lançamento das lamas de fossas séticas diretamente na via pública ou em terrenos públicos ou particu-

lares em situações que possam por em causa as adequadas condições de salubridade e de saúde pública.

6 — Fora do perímetro urbano todas as limpezas de fossa estão sujeitas ao pagamento da respetiva tarifa.

CAPÍTULO VI

Contratos

Artigo 37.º

Contrato de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais

1 — Salvo os contratos que forem objeto de cláusulas especiais, os serviços de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos são objeto de um único contrato, celebrado entre o Município de Alandroal e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — Para efeitos do número anterior, deve considerar-se indissociável da contratação do serviço de abastecimento, a contratação do serviço de drenagem desde que este esteja disponível através das redes fixas, podendo a sua contratação igualmente ocorrer por solicitação do utilizador em casos em que o serviço de abastecimento não se encontre disponível ou o serviço de drenagem só venha a ser disponibilizado em data posterior à da celebração do contrato de abastecimento.

3 — Os contratos são elaborados nos termos previstos no Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Alandroal.

4 — O titular do contrato considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço devendo comunicar ao Município, no prazo de 15 dias qualquer alteração ao domicílio convencionado.

5 — A cessação do contrato ocorre nos termos do artigo 42.º e nos termos do artigo 43.º

6 — De acordo com o estipulado no presente artigo é expressamente proibida a manutenção do contrato de drenagem de águas residuais, em nome do utilizador que não possua título válido e suficiente para ocupação do imóvel a que o contrato se refere.

Artigo 38.º

Aplicação no Tempo

1 — Nos contratos de fornecimento de água celebrados antes da entrada em vigor do presente regulamento, considerar-se-á que o respetivo objeto abrange igualmente os serviços de drenagem de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos, salvo oposição expressa dos consumidores, a apresentar dentro do prazo de 6 meses, contados a partir da sua entrada em vigor.

2 — Verificando-se a oposição a que alude o número anterior, será celebrado com o utilizador em causa contrato(s) autónomo(s) de drenagem de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 39.º

Requisitos da Celebração do Contrato

1 — Os utilizadores que disponham de título válido e suficiente (ser proprietário, comodatário, usufrutuário, ou arrendatário e existir alvará de imóvel ou documento que o substitua) podem solicitar a contratação dos serviços de drenagem de águas residuais.

2 — A celebração do contrato de drenagem de águas residuais depende do pagamento pelos requerentes do custo do ensaio e vistoria da rede predial de drenagem, quando a esta haja lugar nos termos do presente Regulamento.

3 — Com a celebração do contrato, deverá o utilizador efetuar o pagamento de todas as suas dívidas, caso existam.

4 — Não pode ser recusada celebração de contratos de drenagem com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 40.º

Contratos especiais

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de drenagem de águas urbanas que, devido ao seu elevado impacto nos sistemas públicos de drenagem e tratamento de águas residuais devam ter tratamento específico (unidades industriais ou agroindustriais, e outras), reservando-se o Município de Alandroal o direito de proceder às medições de caudal e à colheita das amostras que considerar necessárias para controlo.

2 — Quando as águas residuais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais, antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.

3 — Nos contratos especiais de recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de poluição que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem, ouvida a Entidade Gestora responsável pela unidade de tratamento afeta a rede de drenagem onde será efetuada a ligação, quando aplicável

4 — Mesmo que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída pelo Município de Alandroal este prestará serviços de drenagem por contrato especial sendo o caudal quantificado através de equipamento de medição a instalar pelo utilizador, mediante instruções do Município de Alandroal ou outro método de estimativa de caudal, nas situações não munidas de caudalimetro.

5 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos de drenagem.

6 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, temporariamente quando:

a) Exista litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato e por fundadas razões sociais, seja reconhecida a posição do requerente;

b) Se encontre na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

Artigo 41.º

Vigência dos Contratos

1 — O contrato de drenagem de águas residuais, quando em conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data em que o ramal de ligação à rede geral de drenagem de águas residuais se encontra pronto para entrar em funcionamento e do início do fornecimento de água.

2 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos a partir da data de conclusão do ramal, se o serviço for prestado por redes fixas, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado.

Artigo 42.º

Suspensão e Reinício do Contrato

1 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de drenagem de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de drenagem de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de fornecimento de água e é retomado na mesma data que este.

2 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel, solicitando, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de drenagem de águas residuais.

3 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 43.º

Denúncia

1 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de drenagem de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de drenagem de águas residuais é denunciado quando ocorrer a denúncia do contrato de abastecimento de água.

2 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato de drenagem de águas residuais pode ser denunciado a todo o tempo por motivo de desocupação do local, desde que o comuniquem por escrito ao Município de Alandroal por carta registada com aviso de receção, nos próprios serviços ou por correio eletrónico, com antecedência mínima de 30 dias.

3 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores, quando servidos por medidor de caudal, devem facultar a leitura do mesmo, ou no caso do contrato se encontrar associado ao consumo de água, leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

4 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

5 — O Município de Alandroal denuncia o contrato na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento, caso o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 30 dias.

Artigo 44.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no número anterior podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos medidores, caso existam e a selagem do ramal de esgoto.

Artigo 45.º

Liquidação dos Contratos Denunciados e Caducados

1 — Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo 43.º e caducidade nos termos do artigo 44.º, o Município de Alandroal fará o apuramento do montante total em dívida.

2 — O utilizador deverá efetuar o respetivo pagamento no prazo de 10 dias após a notificação do seu montante pelo Município de Alandroal.

CAPÍTULO VII

Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços

SECÇÃO I

Estrutura Tarifária

Artigo 46.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de drenagem de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato de abastecimento de água, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Excetuam-se do número anterior, os utilizadores que sendo titulares de contrato de abastecimento de água não se encontrem ligados à rede pública de saneamento por utilizarem fossa particular, de forma voluntária.

3 — Os utilizadores referidos no número anterior ficam sujeitos à tarifa de limpeza de fossa.

4 — Dentro do perímetro urbano, os utilizadores que não se encontrem ligados à rede pública de drenagem de águas residuais por impossibilidade de ligação e utilizem fossas particulares, estão abrangidos pelas tarifas referentes ao saneamento, exceto se expressamente requererem a aplicação das tarifas relativas à limpeza de fossa.

Artigo 47.º

Tipos de Utilizadores

O tipo de utilizadores obedece à seguinte classificação:

1 — Utilizadores domésticos e não-domésticos.

a) São utilizadores domésticos os que utilizam o sistema em edifícios com fins habitacionais.

b) São utilizadores não-domésticos os que utilizam o sistema para fins não habitacionais, dividindo-se nas seguintes categorias:

i) Comércio, indústria,

ii) Obras

iii) Instituições sociais sem fins lucrativos

iv) Estado

v) Freguesias

vi) Município

2 — A categoria comércio e indústria — abrange as unidades comerciais, restauração e hotelaria, unidades industriais e similares.

3 — A categoria obras — abrange todas as intervenções de construção civil legalmente autorizadas e para as quais seja necessário o fornecimento de água durante o período da intervenção.

4 — A categoria instituições sociais sem fins lucrativos — abrange todas as instituições legalmente constituídas, com sede na área do município, ou com a atividade desenvolvida no município devidamente reconhecida pelo Município de Alandroal, cujos estatutos as integrem nesta categoria.

5 — A categoria Estado — abrange todos os serviços, diretos e indiretos do Estado que não sejam integráveis na categoria comércio e indústria.

6 — A categoria Freguesias — abrange todos os contratos em que são titulares as freguesias que integram o território do município.

Artigo 48.º

Estrutura tarifária

1 — O sistema tarifário de drenagem de águas residuais vigente no município de Alandroal baseia-se nos seguintes princípios:

a) É calculado num cenário de longo prazo e assenta nos princípios desenvolvidos no estudo de viabilidade económico-financeiro, constituindo um dos elementos de referência à determinação da tarifa;

b) Para os diferentes tipos de utilizadores, tem em consideração:

i) O rendimento disponível das famílias para o cálculo da tarifa relativa aos utilizadores domésticos, podendo ser determinadas tarifas sociais e para agregados familiares numerosos;

ii) O custo médio nacional do sistema de modo a não introduzir elementos dissuasores da atividade empresarial;

iii) O custo médio local do sistema de modo a que o sistema tarifário seja neutro no que se refere ao financiamento da atividade pública, quando está em causa o sistema tarifário do Estado e do Município;

iv) As competências municipais nas áreas sociais, culturais e desportivas, que determinam o nível de subvenção do sistema tarifário para estes utilizadores.

c) O eventual défice tarifário, de natureza transitória, cujo valor se deve manter em patamares sustentáveis para o orçamento municipal;

d) O impacto do aumento face ao atual sistema tarifário.

e) O incremento progressivo das tarifas domésticas com o objetivo de atingir no prazo máximo de 5 anos a tarifa média doméstica conjunta para água e saneamento e consumo de 10 m³, correspondente a um valor situado entre 1,00 % e 1,5 % do rendimento disponível das famílias a valores atuais.

f) Sem prejuízo de incrementos superiores que garantam o princípio estabelecido na alínea anterior, o município deverá atualizar anualmente o valor nominal das tarifas no valor correspondente à taxa de variação do IPC M (12,12).

2 — Pela prestação do serviço de drenagem de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de drenagem de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias.

b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água abastecido, faturado ou estimado durante o período objeto de faturação sendo, para os consumidores domésticos, diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, e expressa em m³ de água por cada 30 dias. Para os consumidores não-domésticos a tarifa variável é composta por um único escalão.

3 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Recolha e encaminhamento de águas residuais.

b) Celebração ou alteração de contrato de drenagem de águas residuais.

c) Conservação de ramal de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

d) Instalação de medidor de caudal individual, quando o Município de Alandroal a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

4 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município de Alandroal tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 56.º

b) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais de drenagem de águas residuais a pedido dos utilizadores.

c) Restabelecimento do serviço por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água.

d) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador.

e) Leituras extraordinárias de caudais rejeitados por solicitação do utilizador.

f) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento.

g) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis.

h) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliários de drenagem águas residuais

i) Informação sobre o sistema público de drenagem em plantas de localização.

j) Outros serviços a pedido do utilizador.

Artigo 49.º

Escalões Domésticos

Os escalões para os escalões domésticos são definidos nos seguintes intervalos:

a) 1.º Escalão 0 — 5 m³

b) 2.º Escalão 6 — 15 m³

c) 3.º Escalão 16 — 25 m³

d) 4.º Escalão > 25 m³

Artigo 50.º

Fórmulas Tarifárias

Quando não exista medidor de caudal a tarifa de saneamento é calculada em função do volume de água, correspondendo ao volume de água consumida ou estimada na falta de leitura de contador.

Artigo 51.º

Tarifa Fixa

1 — A Tarifa fixa aplicável aos utilizadores domésticos e não-domésticos é devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, sendo expressa em euros por cada 30 dias e devendo o seu valor para utilizadores não-domésticos situar-se entre 1,5 e 2 vezes o valor definido para os utilizadores domésticos.

2 — A Tarifa fixa é composta por um escalão único, aplicando-se os critérios aos utilizadores domésticos como os não-domésticos.

Artigo 52.º

Tarifa Variável

1 — A tarifa variável do serviço de drenagem de águas residuais aplicável aos utilizadores domésticos é diferenciada de forma progressiva de acordo com os escalões, indexada ao consumo de água e expressos em m³ de água por cada 30 dias.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — O coeficiente de recolha previsto no n.º 1 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens própria, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 53.º

Tarifas Especiais

1 — O tarifário social é aplicável aos utilizadores finais domésticos que se encontrem em situação de carência económica, sendo esta considerada desde que o utilizador beneficie de pelo menos uma das seguintes prestações sociais:

a) Complemento solidário para idosos

b) Rendimento social de inserção

c) Subsídio social de desemprego

d) Primeiro escalão do abono de família

e) Pensão social de invalidez

2 — A Câmara Municipal poderá deliberar a manutenção da aplicação do tarifário social sempre que se mantenha a situação de carência comprovada após a perda de um dos benefícios definidos nas alíneas anteriores cuja atribuição cessou exclusivamente pelo esgotamento do respetivo prazo.

3 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas fixas e na aplicação da tarifa variável do 1.º escalão indexada a consumos de água até 15 m³.

4 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração anual, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior.

5 — O tarifário famílias numerosas é aplicável a consumidores finais domésticos cujo agregado familiar seja composto por 5 ou mais elementos, por se verificar necessariamente níveis de consumo superiores sem que daí decorra ineficiência e ou excesso.

6 — O tarifário famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões, considerando os seguintes níveis:

a) Até 10 m³;

b) Superior a 11 m³ até 20 m³

- c) Superior a 21 m³ até 30 m³
 d) Superior a 30 m³

7 — O tarifário social é aplicável a utilizadores finais não-domésticos que constituam instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, desde que legalmente constituídas.

8 — Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social, devem entregar requerimento fundamentado o carácter social da sua atividade, a não existência de lucro e o resumo do plano de atividades;

9 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na isenção das tarifas fixas e na aplicação da tarifa variável do escalão único idêntico ao 1.º escalão do consumo doméstico.

Artigo 54.º

Tarifas de Serviços em Fossas Séticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas séticas particulares são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado, até uma capacidade máxima de recolha de 3 m³;
 b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas acima da capacidade prevista na tarifa fixa.

Artigo 55.º

Execução de Ramais de Ligação

A execução de ramais de saneamento (de água residual doméstica, ou pluvial) está sujeito a uma taxa variável em função do calibre e extensão do ramal, sendo que o custo está escalonado por um valor fixo até 20 metros, e um custo unitário por cada metro linear acima daqueles.

Artigo 56.º

Aprovação dos tarifários

O tarifário do serviço de recolha e tratamento de águas residuais é aprovado pela Câmara Municipal até ao final novembro anterior ao ano a que respeita vigorando a partir do primeiro dia útil do ano seguinte.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 57.º

Periodicidade e Requisitos da Faturação

1 — A periodicidade de emissão das faturas pelo Município de Alandroal é mensal e engloba os serviços de abastecimento, drenagem e gestão de resíduos. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos do artigo 52.º do regulamento municipal de abastecimento de água bem como das taxas legalmente exigíveis.

2 — De acordo com o previsto no decreto-lei 114/2014, de 21 de julho, a fatura será detalhada, passando a conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de saneamento e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
 b) Indicação do método de aferição do volume de água recolhido nomeadamente, por indexação ao volume de água consumido;
 c) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de saneamento, indexado ao volume de água faturado;
 d) Valor da componente variável do serviço de saneamento, resultante da sua aplicação em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
 e) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de águas residuais que tenham sido prestados.

3 — Informação relativa ao custo médio unitário do serviço prestado pela EGA, enquanto entidade gestora do serviço em “alta”.

Artigo 58.º

Prazo, Forma e Local de Pagamento

1 — Os pagamentos das faturas, emitidas pelo Município de Alandroal devem ser efetuados até à data limite fixada na fatura/recibo, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pelo Município de Alandroal.

2 — Expirado o prazo a que alude o número anterior, o pagamento pode ser efetuado pelos mesmos meios que no prazo de pagamento normal, vencendo-se contudo juros de mora que serão debitados e somados aos valores em dívida na fatura seguinte.

3 — O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, são os fixados no respetivo aviso ou fatura.

4 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora, à taxa legal em vigor, a que podem acrescer taxas administrativas.

5 — No caso da falta de pagamento da fatura nos termos do número anterior e do n.º 4 do artigo seguinte, o Município de Alandroal pode proceder à cobrança coerciva e à suspensão do serviço, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis, relativamente à data em que venha a ocorrer.

6 — O aviso prévio de suspensão do serviço, referido no ponto anterior, será enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora, cujo conteúdo deve conter:

- a) Justificação da suspensão;
 b) Os meios que dispõe para evitar a suspensão do serviço;
 c) Os meios que dispõe para que o serviço seja restabelecido.

7 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

8 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

Artigo 59.º

Pagamento em Prestações

1 — Pode ser facultado aos utilizadores o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo limite de pagamento da referida fatura.

2 — O número de prestações mensais não pode ser superior a seis e o valor de cada uma delas não pode ser inferior ao valor médio mensal das faturas calculado com base nos últimos doze meses.

3 — Os pagamentos em prestações serão efetuados até ao dia 8 do mês a que se refere a prestação.

4 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, sendo aplicado o disposto nos números 5 e 6 do artigo anterior.

5 — O pagamento em prestações permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor.

6 — O deferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pela Câmara Municipal.

Artigo 60.º

Prescrição e Caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo erro do Município de Alandroal, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto o Município de Alandroal não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 61.º

Acertos de Faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço são efetuados:

- a) Quando o Município de Alandroal proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;
 b) Quando o Município de Alandroal proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou, nos casos em que existe contador afeto ao saneamento;
 c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medidos.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final o Município de Alandroal procede à respetiva compensação no período de faturação subsequente, sem prejuízo do utilizador optar por receber autonomamente esse valor.

CAPÍTULO VIII

Contraordenações e Coimas

Artigo 62.º

Regime Aplicável

1 — As infrações às disposições do presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal das contraordenações obedecerá ao disposto Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na sua atual redação e respetiva legislação complementar.

Artigo 63.º

Regra Geral

A violação de qualquer norma deste Regulamento que não esteja especialmente prevista no artigo seguinte será punida com uma coima a fixar entre o mínimo de 150,00 € (cento e cinquenta euros) e o máximo de 3.740,00 € (três mil, setecentos e quarenta euros), sendo aqueles montantes elevados para o dobro, quando o infrator for uma pessoa coletiva.

Artigo 64.º

Contraordenações em Especial

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 1.500,00 a € 3.740,00, no caso de pessoas singulares, e de € 7.500,00 a € 44.890,00, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 23.º
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respetiva autorização do Município de Alandroal nos termos previstos no artigo 28.º
- c) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui contraordenação punível com coima de € 150,00 a € 2.500,00, no caso de pessoas singulares e do dobro no caso de pessoas coletivas as seguintes infrações:

- a) Lançamentos interditos nos termos do artigo 32.º;
- b) Descargas de águas residuais industriais em sistemas públicos de drenagem com violação do disposto no artigo 33.º
- c) A existência de prédios localizados em zonas servidas por sistemas públicos de águas residuais sem ligação da rede de drenagem predial à rede pública;
- d) Prédios localizados em zonas não servidas por rede pública que não disponham de sistema de tratamento de águas residuais adequado.
- e) Prédios localizados em zonas servidas por rede pública de drenagem que não tenham desativado as fossas existentes nos termos do n.º 3 do artigo 34.º
- f) Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados.
- g) Impedimento ilícito de trabalhadores do Município de Alandroal, na fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas em vigor.
- h) A não separação a montante da câmara do ramal de ligação dos sistemas de drenagem predial de águas residuais domésticas e águas pluviais.
- i) A falta de operação de manutenção e vigilância das instalações de pré-tratamento;
- j) Falta de conservação e limpeza de fossas sépticas, nos termos do artigo 36.º
- k) A titularidade de contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato.

Artigo 65.º

Responsabilidade Civil e Criminal

1 — A aplicação de sanções acima referidas não isenta o infrator da responsabilidade civil e criminal emergente dos atos praticados.

2 — O infrator é obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, e a ele são imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infração resultarem para o Município de Alandroal.

Artigo 66.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

Artigo 67.º

Reincidência

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as situações tipificadas nos artigos 64.º e 65.º, serão elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

Artigo 68.º

Competência para Aplicação e Graduação das Coimas

1 — A instrução dos processos de contraordenação, a graduação e a aplicação das coimas previstas neste regulamento competem ao Presidente da Câmara Municipal com faculdade de delegação.

2 — A graduação das coimas tem em conta a gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica, considerando os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado.
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação.

3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infracional, se for continuada.

4 — Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita municipal.

5 — A decisão que aplique uma coima é suscetível de impugnação judicial, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

Reclamações e Recursos

Artigo 69.º

Reclamações e Recursos

1 — Os particulares podem efetuar reclamações e interpor recursos hierárquicos dos atos praticados pelos serviços municipais nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo, desde que a lei não exclua essa possibilidade.

2 — A reclamação é apreciada pelo órgão competente no prazo de 30 dias sendo o utilizador notificado do teor da decisão e respetiva fundamentação.

3 — Discordando da deliberação tomada, pode o interessado dela recorrer, nos termos da lei geral.

4 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

5 — Para além do livro de reclamações o Município de Alandroal disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet, endereço eletrónico.

Artigo 70.º

Recurso da Decisão de Aplicação de Coima

A decisão que aplique uma coima é suscetível de impugnação judicial, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 71.º

Casos Omissos

Em tudo o omissos neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 72.º

Norma Revogatória

São revogadas todas as normas regulamentares que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 73.º

Norma Transitória

1 — Aos processos que decorram nos serviços da Câmara Municipal de Alandroal à data da entrada em vigor do presente Regulamento é aplicável o regime anteriormente vigente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a requerimento do interessado pode o Presidente da Câmara autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do presente Regulamento.

Artigo 74.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

208517275

Regulamento n.º 141/2015

Mariana Rosa Gomes Chilra, Presidente da Câmara Municipal de Alandroal, torna público e a todos os interessados faz saber que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, no uso da competência prevista no artigo 35.º n.º 1 alíneas c) e t), todos da Lei n.º 75/2013, de 12/09, por deliberação da Assembleia Municipal de 27 de fevereiro de 2015 e ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma, após submissão a apreciação pública nos termos legais, foi aprovado o Regulamento de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Alandroal, o qual entrará em vigor após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital que vai ser afixado nos lugares de estilo e publicado no sítio da internet www.cm-alandroal.pt.

18 de março de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Mariana Rosa Gomes Chilra*.

Regulamento de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Alandroal**Preâmbulo**

O Município de Alandroal, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto bem como da Portaria n.º 34/2011 de 13 de janeiro aprovou o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos e Higiene, publicado no *Diário da República* 2.ª série n.º 206 de 26 de outubro de 2011. A Lei n.º 12/2014 de 6 de março veio introduzir alterações ao citado Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto o que originou a necessidade de proceder à adequação do regulamento em vigor das suas disposições legais.

Assim, atendendo especialmente às exigências de funcionamento dos serviços do Município de Alandroal, às condicionantes técnicas aplicáveis no exercício da sua atividade e às necessidades dos utilizadores considera-se que deverá ser revogado o regulamento atualmente em vigor por forma a existir uma uniformidade do documento que facilita a sua utilização por parte dos utentes e dos serviços municipais.

Atendendo ao enquadramento legislativo decorrente do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, o presente Regulamento pretende definir o sistema municipal de gestão dos Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana adotando medidas que visem, designadamente:

- a) Incentivar a redução da produção de Resíduos Urbanos (RU);
- b) Responsabilizar os produtores de resíduos, através da aplicação do princípio do poluidor-pagador;
- c) Definir as normas respeitantes à recolha, transporte e destino final dos RU;
- d) Promover uma política energética baseada no aproveitamento racional e sustentado dos recursos renováveis, segundo o princípio reduzir, reutilizar, reciclar, bem como na racionalização do consumo;
- e) Despertar mudanças de atitudes e comportamentos cívicos dos cidadãos para a higiene pública, designadamente o asseio e limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos.

A necessidade de afirmação do princípio do poluidor-pagador conduz à responsabilização prioritária dos produtores de bens, produtores e detentores de resíduos, quanto aos custos da gestão dos resíduos.

Por sua vez o Regime Geral de Gestão de Resíduos e a Lei das Finanças Locais, estabelecem instrumentos destinados à compensação dos custos sociais e ambientais gerados à comunidade pelos produtores de resíduos, impondo que as prestações a fixar garantam a cobertura dos custos suportados pelo Município com a prestação dos serviços de recolha, tratamento o valorização dos resíduos.

Assim, nos termos e ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro a Assembleia Municipal aprova, sob proposta da Câmara Municipal, o seguinte Regulamento de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Alandroal:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Lei Habilitante

Este Regulamento Municipal tem como legislação habilitante, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, a Lei n.º 11/87 de 7 de abril lei de Bases do Ambiente alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro alterado pelo D. L. n.º 73/2011 de 17 de junho que estabelece o regime geral da gestão de resíduos e demais legislação complementar, o artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais, e a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações conferidas pelas, de 10/03, 44/2011, de 22/06 e 10/2013, de 28/01, Lei da Proteção do Utilizador de Serviços Públicos Essenciais.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento define as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de Resíduos Urbanos no Município de Alandroal, bem como a gestão de Resíduos de Construção e Demolição (RCD's) e Resíduo de Equipamento Elétrico e Eletrónico (REEE's) sob sua responsabilidade e à limpeza e higiene dos espaços públicos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos urbanos e a limpeza e higiene urbana na área do Município de Alandroal.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Armazenagem: a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- b) Aterro: instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- c) Atividades complementares: as atividades de conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas e as atividades de caráter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização;
- d) Contrato: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- e) Detentor: pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação civil;
- f) Deposição: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;
- g) Deposição indiferenciada: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- h) Deposição seletiva: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico, Resíduo de construção e demolição, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- i) Distribuidor: qualquer entidade que forneça comercialmente Equipamentos Elétricos e Eletrónicos a utilizadores;
- j) Ecocentro: centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;